

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº ____/2025 – CMM

Vedando a nomeação, pela administração pública municipal, de pessoas condenadas pelos crimes que menciona.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ:

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica vedada a nomeação, no âmbito da administração pública municipal direta e indireta, para todos os cargos efetivos e em comissão de livre nomeação e exoneração, de pessoas que tiverem sido condenadas, por decisão judicial transitada em julgado, pelos seguintes crimes:

I – Femicídio, previsto no art. 121-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal Brasileiro;

II – Crimes previstos na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha.

§ 1º - A vedação inicia-se com o trânsito em julgado da decisão condenatória e permanece até a comprovação do cumprimento integral da pena.



§ 2º - A administração pública guardará sigilo dos dados a que tiver acesso e adotará todas as medidas necessárias para resguardar a privacidade da pessoa que é objeto da consulta.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá, 10 de março de 2025.

Pastora Léia Pelaes
Vereadora
PDT



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Municipal tem por objetivo **vedar o acesso a cargos públicos**, no âmbito do Município, às **pessoas condenadas por crimes que atentam contra o gênero feminino**, em especial aqueles tipificados na **Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006)** e o crime de **feminicídio**, previsto no **art. 121-A do Código Penal**.

A medida se fundamenta no **princípio da moralidade administrativa**, previsto no **art. 37, caput, da Constituição Federal**, que impõe aos entes públicos a observância de **padrões éticos na nomeação de servidores**.

O acesso ao serviço público deve ser pautado por valores que reflitam a idoneidade e a conduta ilibada dos agentes que compõem a Administração. Assim, permitir que indivíduos condenados por crimes de violência contra a mulher ocupem cargos públicos seria uma afronta a esse princípio, bem como ao dever do Estado de combater a violência de gênero.

Além disso, o **Supremo Tribunal Federal (STF)** já reconheceu a **constitucionalidade de norma semelhante** no julgamento do **Recurso Extraordinário nº 1.308.883/SP**, relativo a Lei do Município de Valinhos/SP. Na decisão, a Corte entendeu que a vedação não configura penalidade adicional ao condenado, mas sim um requisito moral legítimo para o exercício de função pública.

A proposta acompanha tendência legislativa já consolidada em diversos municípios brasileiros, a exemplo de **Belo Horizonte/MG**, que instituiu a Lei nº 11.813/2025 com idêntico teor. A iniciativa visa reforçar o



compromisso do Poder Público com a proteção das mulheres e a erradicação da violência de gênero, fortalecendo políticas públicas já existentes.

É importante ressaltar que o presente **Projeto de Lei delimita o período de proibição** da nomeação dos agentes indicados entre o trânsito em julgado da decisão condenatória e o efetivo cumprimento integral da pena, com vistas a resguardar, respectivamente, os princípios constitucionais da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da Constituição Federal) e da vedação de pena perpétua (art. 5º, XLVII, “b”, da Constituição Federal).

Por fim, ressalta-se que **não há vício formal de iniciativa**, uma vez que a matéria trata de regras de ingresso no serviço público municipal, o que se insere na competência legislativa do Município, conforme preceitua o **art. 30, I, da Constituição Federal**, conforme decidido pelo STF no já citado Recurso Extraordinário nº 1.308.883/SP.

Diante da relevância social da matéria e da necessidade de consolidar valores éticos na Administração Pública, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desse Projeto de Lei.

Câmara Municipal de Macapá, 10 de março de 2025.

Pastora Léia Pelaes
Vereadora – PDT

